

# Alimentos. Aspectos relevantes de direito material

*Roberto Maia Filho*<sup>1</sup>

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Fundamentos constitucionais. 3. Dos bens e do patrimônio. 4. Dos alimentos. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

## 1. Introdução

Neste trabalho, será exposto um breve panorama do dever e do direito à prestação de alimentos.

Trata-se de tema extremamente relevante e ainda gerador de controvérsias, sendo a única obrigação civil a ensejar prisão do devedor inadimplente.

De fato, o depositário infiel não mais se sujeita a tal medida de coerção, a despeito da expressa previsão constitucional (art. 5º, LXVII).

Isto após nos tornarmos signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), aqui recepcionada com status de emenda constitucional (CF, art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º).

Por tal razão, o STF revogou sua antiga Súmula nº 619 e, ainda, editou a Súmula Vinculante nº 25, vedando referida prisão civil do depositário infiel, do mesmo modo que o STJ já assim considerava em sua Súmula nº 419.

Por isso, só há prisão civil, no Brasil, nas obrigações alimentares, nos moldes adiante explicitados.

## 2. Fundamentos constitucionais

A Constituição Federal assegura o direito à vida com dignidade, conforme disposto em seus artigos 1º, inciso III e 5º, *caput*.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP, Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, da PUC/SP e da Escola Paulista da Magistratura – EPM.

Ocorre que não se vive de modo condigno sem um mínimo existencial, ou um piso vital mínimo, emanados, dentre outros, dos artigos 6º e 225 da Carta Magna.

Para tanto, havendo bens e patrimônio, devem eles ser destinados a propiciar, ao seu titular e também a algumas pessoas que em sua volta gravitam, tal existência digna, apropriada e condizente com os atributos de ser humano.

Nada mais adequado ao princípio da solidariedade familiar.

Discorre-se doravante, ainda que brevemente, sobre bens e patrimônio.

### 3. Dos bens e do patrimônio

#### Dos bens

Beviláqua<sup>2</sup> afirma, sob um prisma filosófico, que “bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”.

Termos em que, nossos ideais seriam alavancas básicas para a obtenção de bens, quer materiais ou não, que para o Direito têm finalidade própria.

Por isso, considera bens jurídicos como “toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo”, ressaltando essa amplitude conceitual, quando comparada ao significado atribuído pela Economia, que o estabelece em função apenas de valores pecuniários.

Na sequência, preleciona que todo bem, material ou não, é objeto de um direito subjetivo. Explica que a honra é objeto do direito de personalidade de seu titular, assim como a aquisição de um terreno é objeto do seu direito de propriedade. Reafirma, então, que a todo direito subjetivo corresponde, sempre, um bem jurídico, independentemente do valor econômico que lhe possa ser atribuído, conceituando, ainda, direito subjetivo como a faculdade de agir, própria do sujeito.

Por esse prisma, podemos considerar que todo bem econômico é bem jurídico, não sendo verdadeira a recíproca, pois nem sempre se pode atribuir valor pecuniário aos bens jurídicos.

Importante observar que o renomado doutrinador, acima nominado, destaca, dentre os direitos subjetivos, o de crédito como sendo obrigacional, em que as prestações são o objeto da tutela, não interessando o bem ou a coisa, mas, sim, a atuação do titular do direito, em

<sup>2</sup> *Teoria geral do direito civil*. p. 213.

busca da satisfação do crédito. Nesse sentido, porém, aponta que as prestações não se confundem com bens jurídicos no sentido estrito da palavra, utilizada, na doutrina, como objeto materializado.

O festejado autor preleciona mais, que em sentido jurídico, lato sensu, bem jurídico é “a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real”.

### **Do patrimônio**

No sentido clássico, patrimônio é a representação econômica da pessoa; esta se vincula à sua personalidade.

É um conceito abstrato que se mantém ao longo da vida da pessoa, independentemente da ocorrência do aumento ou diminuição dos seus bens.

Nos dias atuais, o complexo patrimonial é formado por uma universalidade de direitos, segundo o destino que lhe der seu titular.

Nessa ideia, está englobado o feixe de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa.

Excluem-se os outros que não têm valor pecuniário, nem podem ser cedidos, por isso mesmo sendo conhecidos como direitos extrapatrimoniais.

Relevante destacar que o conceito de patrimônio não se confunde com um conjunto de bens corpóreos.

Envolve ele todo um plexo de relações jurídicas, tais como direitos e obrigações, créditos e débitos de uma pessoa, se mensuráveis economicamente.

Preleciona Caio Mário da Silva Pereira<sup>3</sup> que “patrimônio é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente”.

Já Planiol<sup>4</sup> o define como “[...] ensemble des droits et des charges d’une personne appréciables en argent”.<sup>5</sup>

## **4. Dos alimentos**

### **Denominações e terminologia**

Obrigação alimentar, prestação alimentícia ou, ainda, pensão de alimentos, são as denominações mais comuns para este instituto.

<sup>3</sup> *Instituições de direito civil*. p. 341.

<sup>4</sup> *Traité élémentaire de droit civil*. t. 1er, p. 747.

<sup>5</sup> Tradução livre: conjunto dos direitos e dos encargos de uma pessoa valoráveis em dinheiro.

Adota-se a terminologia “alimentante” ou “pagante” (o que paga) e “alimentando”, “recebendo” ou “desfrutando” (o que está recebendo), no que concerne à referida relação jurídica material civil.

### **Abrangência**

Entende-se, no que concerne à abrangência, como sendo toda a verba indispensável à sobrevivência.

De fato, segundo Venosa, os alimentos, em sua conotação vulgar, são considerados tudo aquilo necessário à subsistência<sup>6</sup>.

Por isso, a despeito da denominação que pode ser tida como ambígua, os alimentos não se limitam, tão somente, à comida ou bebida. Incluem todas as despesas necessárias a uma subsistência digna, abrangendo, entre outras, as de instrução, educação, remédios, vestuário, lazer e moradia.<sup>7,8</sup>

### **Extensão**

Quanto à sua extensão, a pensão alimentícia é, em regra, ampla, como acima descrito.

A exceção encontra-se no artigo 1694, “caput” e § 2º do Código Civil, segundo o qual o cônjuge culpado na separação (por ter infringido algum dos deveres conjugais previstos do artigo 1566 do CC) só tem direito aos alimentos naturais, quais sejam, aqueles limitados ao mínimo necessário à sua sobrevivência.

### **Os alimentos naturais e a culpa na separação**

Polêmica é a atual situação jurídica destes alimentos naturais limitados ao cônjuge culpado pelo fim do casamento.

Para expressiva corrente doutrinária e jurisprudencial, não mais cabe discussão de culpa na dissolução da sociedade conjugal, após a edição da Emenda Constitucional nº 66, o que ocorreu em 2010.

Até mesmo a atual existência da separação (extrajudicial ou judicial, esta última consensual ou litigiosa) ainda gera polêmica, pois, para muitos, só subsiste atualmente a figura do divórcio, que rompe o vínculo matrimonial.

<sup>6</sup> *Direito civil*. v. 6: Direito de família, p. 355.

<sup>7</sup> CC, art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

<sup>8</sup> CC, art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Há acórdãos do STJ no sentido de que a separação subsiste, mas na doutrina e nos tribunais estaduais há forte entendimento no sentido oposto.

Isto porque não existiria, hoje, maior utilidade prática para os casais buscarem uma separação, enquanto se trata, quase sempre (salvo se o casal vier, depois, a reconsiderar sua decisão), de passo prévio e preparatório a um futuro divórcio. Este, mais amplo e abrangente, já é permitido diretamente, sem mais exigirem-se prazos mínimos ou outras formalidades antigamente impostas por lei.

De fato, embora não proibido (e ainda previsto) por lei, entendo estar em desuso, caminhando rumo a uma iminente extinção, o instituto da separação.

Isto por falta de maior utilidade prática.

Em sentido figurado, pergunta-se: se o objetivo é colocar fim a um matrimônio, para que embarcar num “voo com escalas”, se há, pelo mesmo preço, um outro “non-stop”?

Somente numa hipótese a separação seria a melhor opção. Se, quando da sua decretação, ainda não houver certeza e segurança de um ou de ambos os cônjuges.

Isto porque, caso verificado um mútuo arrependimento no futuro, a separação permite a revigoração do matrimônio por mera petição ou por simples escritura pública. Já o divórcio é irreversível, exigindo, no caso de reconsideração do antigo casal, um novo casamento entre eles, com os conseqüente trâmites burocráticos inerentes à sua habilitação e celebração.

## Causa

Voltando aos alimentos, quanto à causa, existem os alimentos **legais, voluntários (convencionais ou contratuais), indenizatórios, compensatórios ou ressarcitórios.**

**Legais** são aqueles referidos no artigo 1694 do Código Civil<sup>9</sup>

São devidos aos parentes, quais sejam, os ascendentes e descendentes (sendo que o obrigado de grau mais próximo afasta o daquele mais remoto, mais distante), além dos colaterais de 2º grau (irmãos), com os bilaterais (germanos) preferindo aos unilaterais.

<sup>9</sup> CC, art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Também são devidos aos cônjuges ou companheiros (também denominados conviventes), decorrendo, aqui, do dever de mútua assistência.

Podem ser eles hetero ou homoafetivos.

Isto após a decisão, com efeitos vinculantes, do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada em 5 de maio de 2011, declarando ser inconstitucional a distinção entre as uniões estáveis heterossexuais e aquelas homoafetivas, reconhecendo, conseqüentemente, a possibilidade destas duas espécies de união civil de natureza familiar<sup>10</sup>.

Houve, inclusive, decisão do STJ no mesmo sentido<sup>11</sup>.

O Conselho Superior da Magistratura do TJSP também já havia assim reconhecido<sup>12</sup>.

Via de consequência, e considerando a cada vez maior proximidade legal entre união estável e casamento, sobreveio a Resolução CNJ nº 175, na qual foi determinada a obrigatoriedade, a todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Brasil, de proceder a habilitação ao casamento também entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda quanto aos alimentos legais, referido direito é recíproco (CF, artigo 229 e CC, artigos 1696/1698).

Por fim, decorrem eles do direito de família e só estes ensejam prisão.

Já os **voluntários**, também denominados **convencionais** ou **contratuais**, são raros.

Decorrem de contrato celebrado entre os interessados (*inter vivos*), pertencendo ao direito das obrigações ou, então, provêm de testamento (*causa mortis*), se referindo ao direito das sucessões, conforme previsto no artigo 1920 do CC<sup>13</sup>.

Não ensejam prisão do devedor.

Por seu turno, os **indenizatórios** decorrem da responsabilidade civil *ex delicto*.

Resultam de indenizações cíveis, por responsabilidade civil comum, embora tenham caráter assemelhado ao dever de alimentar.

Geralmente, o seu pagamento é mensal, em forma de pensão.

Pode ser constituído um capital garantidor (CPC, artigo 533).

<sup>10</sup> ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF.

<sup>11</sup> REsp 1.183.378/RS.

<sup>12</sup> Apelações 00344117020118260071, 00001146120118260063 e 00117689120118260565.

<sup>13</sup> CC, art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Enfim, constituem um dos itens da reparação do dano, imposta pelos juízos cíveis, nos casos de morte ou invalidez total ou parcial da vítima, nos termos dos artigos 948, II e 950 do CC.

Termos em que, pertencem ao direito das obrigações.

Desse modo, não ensejam prisão do devedor.

De outra banda, há os alimentos **compensatórios**, para alguns semelhantes aos **ressarcitórios**.

Decorrem de construção doutrinária, conforme bem ensinado pelo jurista Rolf Madaleno.

Seriam:

uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal<sup>14</sup>.

Dessa forma, a sua finalidade é evitar o desequilíbrio econômico decorrente da redução do padrão social do cônjuge, “sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social”.<sup>15</sup>

### Finalidade

Quanto à finalidade, podem ser os alimentos **provisionais**, **provisórios** ou **definitivos (regulares)**.

Em apertada síntese, **provisionais** (*ad litem* – para a lide) são concedidos em sede de tutela cautelar (CC, artigo 1706).

**Provisórios**, por seu turno, são estipulados como tutela antecipada em ação contendo pedido de alimentos.

Já os **definitivos** (ou **regulares**) são aqueles fixados em sentença.

<sup>14</sup> *Curso de direito de família*. p. 725.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 726.

Critica-se, com razão, o emprego da terminologia “definitivos”, pois a sentença enseja recurso de apelação que, se provido, modificará tal panorama.

Ainda que transitem em julgado, só constituirão coisa julgada formal, sendo “definitivos” só naquele processo, pois, no futuro, poderá haver posterior revisão, para maior ou menor, ou ainda exoneração (artigo 1699 do CC)<sup>16</sup>. Por isso não acarretam em coisa julgada material.

Nunca serão *ultra petita*, nos termos da jurisprudência, pois o caráter ímpar da obrigação alimentar leva a se considerar que o juiz, na sentença, não está adstrito ao valor do pedido.

Ainda quanto à sentença, será ela proferida em ações de alimentos, de separação, de divórcio, revisional e de exoneração, podendo, também, haver ação de oferecimento (oferta) de alimentos, na qual o alimentante (devedor) é quem oferece a pensão no montante que entende possível à sua realidade econômica. Tal qual na ação de consignação em pagamento, teremos aqui o devedor no polo ativo e o credor no passivo.

### Natureza

Quanto à natureza, podem ser os alimentos **naturais** ou **civis** (côngruos).

**Naturais** (artigo 1694, § 2º do CC), como já visto, são aqueles excepcionalmente limitados ao mínimo essencial, se o cônjuge for culpado na separação, havendo a polêmica acima referida em relação à sua subsistência atual.

Já os **civis** (também denominados **côngruos**) – 1694, § 1º – são aqueles mais amplos, consistindo a regra geral.

### Valor

O valor dos alimentos deve ser fixado atendendo a um **binômio**: **necessidade** (de quem recebe) e **possibilidade** (de quem paga).

Tais circunstâncias demandam prova, se não incontroversos, por tratarem de matéria de fato.

Referido quantum (artigos 1702/1704 c/c 1694, §§ 1º e 2º e 1695 do CC) pode ser fixado em porcentagem (percentual) dos seus

<sup>16</sup> CC, art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

rendimentos líquidos (os brutos menos os descontos legais obrigatórios), quando o alimentante for assalariado, seja na iniciativa privada ou em cargo público.

Já se o alimentante for autônomo, ou profissional liberal, se arbitrará em moeda corrente, sempre se recomendando, nesta hipótese, a previsão de um indexador (por exemplo, a variação anual do salário mínimo nacional – CPC, artigo 533, § 4º – o que não viola o artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da CF), evitando que a inflação corra o poder de compra da moeda e, invariavelmente, imponha a necessidade de uma iminente ação revisional.

### **Irretroatividade**

Os alimentos não retroagem.

Só são devidos a partir da fixação judicial, tendo efeitos *ex nunc*.

Só se pedem alimentos presentes e futuros e o juiz os fixa dali para a frente.

Se pode, contudo, executar alimentos atrasados, já fixados pelo juiz mas ainda não pagos. Execução esta com natureza patrimonial ou corporal (prisional).

Já numa ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, se procedentes as postulações e reconhecido o dever alimentar na sentença, retroage ele para desde o momento da citação, conforme a Súmula nº 277 do STJ.

### **Correção monetária**

A correção monetária, diferente dos juros, não é acréscimo, constituindo mera recomposição do poder de compra da moeda caso haja desvalorização e perda inflacionárias.

Incide, sim, sobre o débito alimentar (CC, artigo 1710), conforme a tabela com os índices adotados pelos tribunais de justiça.

### **Juros**

Juros constituem, sim, acréscimo. Representam os frutos civis gerados pelo dinheiro. Remuneração pelo uso do capital alheio.

Conforme os artigos 406 do CC e 161 do CTN, importam em 1% ao mês. Não se aplica a taxa SELIC, que combina juros com correção monetária, embora haja julgados isolados neste sentido.

### **Divisibilidade e solidariedade**

O encargo alimentar é divisível, mas sem solidariedade, conforme disposto no artigo 1698, 2ª parte, do CC.

Por exemplo, um pai idoso e carente, que tem dois filhos em boa situação financeira, deve pedir 50% da pensão que necessita para cada um deles.

### **Direito personalíssimo. Obrigação transmissível por herança. Possibilidade de confusão**

Pleitear alimentos é direito personalíssimo. São só destinados à pessoa do alimentando.

Mas isto não se aplica à obrigação do alimentante, pois aquela já existente, quando da sua morte, se transmite aos respectivos herdeiros, desde que não ultrapasse as forças da (o valor dos quinhões na) herança.

Assim está disposto no ordenamento jurídico (CF, artigo 5o, inciso XLV; CC, artigos 943, 1700, 1792, 1997, *caput*; CPC, artigo 796).

Lembro que se aquele herdeiro for o credor dos alimentos, cujo débito lhe foi transmitido seguindo o princípio da saisine, estará a obrigação extinta por força do instituto da confusão (CC, artigos 381/384).

### **Crédito alimentar. Cessão. Penhora. Compensação. Repetição de indébito**

Não pode ser cedido o direito de pedir alimentos, personalíssimo que é (CC, artigos 286 e 1707), mas, para alguns, poder-se-ia transmitir um crédito relativo às parcelas já vencidas e em execução.

De todo modo, tal crédito de alimentos é impenhorável por dívidas do alimentando (CPC, artigo 833, IV e CC, artigo 1707). Mas o alimentante em mora pode ter seu salário e bens de família penhorados (CPC, artigo 833, § 2º e Lei nº 8009/90, artigo 3º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 13.144/15).

Referido crédito, em regra, não está sujeito à compensação com outras dívidas (CC, artigos 373, II e 1707). Exceção pode haver quando, em um mês, se pagar involuntariamente mais do que o devido. Aí, para alguns, poder-se-ia “compensar”, subtraindo o excesso no mês seguinte. Não restaria outra alternativa, por ser irrestituível e irrepetível a quantia paga a maior (embora possa haver reparação mediante indenização).

### **Dispensa. Renúncia**

A pretensão alimentar pode ser momentaneamente dispensada, deixando de ser exigida ou executada. Mas é irrenunciável o direito de pedir alimentos (CC, artigo 1707 e Súmula nº 379 do STF). Na doutrina (Sílvio Venosa, por exemplo) discorda, no que toca ao cônjuge.

### **Prescrição**

Imprescritível aqui é o fundo do direito, mas não o são as parcelas vencidas e não exigidas em tempo hábil.

De fato, o direito de pedir alimentos não prescreve, mas prescrevem as parcelas vencidas há mais de dois anos (CC, artigo 206, § 2º).

Isto se o credor não for absolutamente incapaz, a impedir a fluência do prazo prescricional (CC, artigo 198, I, c/c o seu artigo 3º, *caput*).

### **Fim dos alimentos**

Para o cônjuge ou companheiro, termina o direito de receber os alimentos em casos de morte, desnecessidade, novo casamento ou união estável (sempre do alimentando) – artigos 1708/1709 do CC.

Para os filhos, em regra, cessam com a maioridade civil (18 anos), quando se encerra o poder familiar.

Mas há exceções.

Se o filho estiver estudando em curso profissionalizante ou superior, mormente se for em estabelecimento particular, poderá o encargo se prolongar até a conclusão, desde que, no máximo, até os 24 anos de idade (jurisprudência que se inspirou na legislação do Imposto de Renda, que previa tal idade como a de limite para a dependência).

Se for inválido o alimentando, contudo, não cessa o encargo enquanto perdurar tal situação.

Destaque-se que, se o filho trabalhar, ou tiver reservas e bens suficientes, ainda que menor, pode-se não pagar pensão.

Em regra, a obrigação não cessa, automaticamente e de pleno direito, com o decurso da maioridade civil. Salvo se o contrário foi estabelecido na sentença que os fixou. Na falta de consenso, o alimentante terá de buscar sua exoneração ajuizando ação própria ou pedir a cessação no mesmo processo em que foram eles fixados, observado o contraditório, conforme a Súmula nº 358 do STJ assim redigida:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

### **Nascituro**

Quanto ao nascituro, tem ele direito a alimentos?

A esse respeito, há duas correntes, a concepcionista e a natalista.

De qualquer modo, a lei dos alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/08) permite tal postulação, com dificuldades práticas relativas à prova suficiente para a concessão de tutela antecipatória, sem a qual o nascimento se dará, na grande maioria dos casos, antes do sentenciamento.

### **Avós**

Quanto aos avós, podem ter eles obrigação de pagar alimentos aos netos, mas isto só se dará em caráter complementar e subsidiário, ou seja, na impossibilidade dos pais.

Obrigação esta que é denominada avoenga.

Hoje regulada pela Súmula nº 596 do STJ, verbis: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

### **Execução. Prisão do devedor**

No que concerne aos meios coercitivos para forçar o pagamento, há previsão, na lei adjetiva, de procedimentos de cumprimento de decisão ou sentença (CPC, artigos 528/533) ou de execução do título extrajudicial (CPC, artigos 784, II a IV e 911/913).

Não pago o débito, sem justificativa plausível, em três dias, caberá uma série de medidas.

Entre elas, a remessa de peças ao MP para eventual denúncia por abandono material (CPC, artigo 532), protestos, averbações ou expropriações (CPC, artigos 528, § 8º e 828) e, ainda, a prisão do devedor de obrigação alimentar.

Só é referida prisão cabível no caso dos alimentos legais, decorrentes do direito de família.

Encontra-se tal custódia prevista no artigo 5º, inciso LXVII da CF; artigos 528 e seus §§, 693, parágrafo único, além do 911, parágrafo

único; todos do CPC e, enfim, artigo 19 da Lei nº 5.478/68 (que trata da ação de alimentos).

Deve esta medida restritiva de liberdade ser cumprida sob regime fechado, mas em cela separada dos presos comuns.

Destaco não se tratar de uma forma de pena, castigo ou punição. Se o fosse, seria aplicada pelos juízos criminais e não pelos de família.

Tanto é que, quando decretada em primeira instância, os cabíveis agravo de instrumento e *habeas corpus* são julgados por câmaras cíveis ou de família dos tribunais de justiça.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, caberá suas apreciações pelas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, integrantes da subseção denominada DP1.

É, na verdade, um meio legítimo de coerção, preservando a vida do credor e evitando o seu perecimento por inanição.

Só cabe a decretação desta prisão para os últimos três meses da dívida, conforme artigo 528, § 7º do CPC e Súmula no 309 do STJ. O restante ensejará execução patrimonial.

Referida prisão, caso cumprida, não exime do pagamento da dívida. O débito continuará a existir, mas somente comportará execução que se dirija contra o patrimônio e os bens do devedor. Não se prenderá, mais de uma vez, pelo mesmo período da dívida.

Ao depois, decorrido um novo mês, e também sendo o encargo nele inadimplido, nova prisão civil poderá ser decretada, pois um diverso período implicará em distinto fato gerador da medida corporal, sem que haja o vedado *bis in idem*.

## 5. Conclusão

Nestas breves notas, buscou-se sintetizar alguns relevantes aspectos de direito material civil da obrigação alimentar.

Longe de pretender esgotar o assunto, buscou-se um objetivo exame das diversas questões sobre tão palpitante e relevante tema.

Definitivamente, a pretensão foi a de propiciar visão panorâmica e geral das inúmeras controvérsias e numerosos tópicos que decorrem da obrigação alimentar.

## 6. Bibliografia

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e corr. Campinas: Servanda, 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. 7. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1915. t. 1<sup>er</sup>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6: Direito de família.